

Decreto n. 111/2013, de 30 de setembro de 2013.

## Disciplina o direito dos servidores municipais quanto aos adicionais de insalubridade e periculosidade

A PREFEITA MUNICIPAL DE DAMIANÓPOLIS, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 29 da Constituição Federal, c/c. o art. 66, III e VI da Lei Orgânica do Município, e considerando o disposto nos arts. 7º XXIII, da CF/88, e 175, IV, da Lei Municipal nº 07/1990 (Estatuto dos Servidores Municipais);

DECRETA:

Art. 1º - O servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, faz jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade optará por apenas um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Administração do Município adotará permanente controle da atividade dos servidores em operações ou em locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante, enquanto durar a gestação e a lactação, deve exercer suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 3º - Na concessão dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 4º - Os locais de trabalho e os trabalhadores que operam com Raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação não ultrapassem o nível Máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - Os servidores que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos a cada seis meses.



# Governo do Município de DAMIANÓPOLIS GOIÁS



Art. 5º - O adicional de insalubridade ou de periculosidade é devido nos termos legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, em especial no que couber, na NR 15 – Atividades e Operações Insalubres, a que se refere a Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e nos seus Anexos nºs 5, 7 e 14, observados os percentuais seguintes, incidentes sobre o valor do salário mínimo vigente na data do seu pagamento:

I - Dez, quinze ou vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio ou máximo, respectivamente;

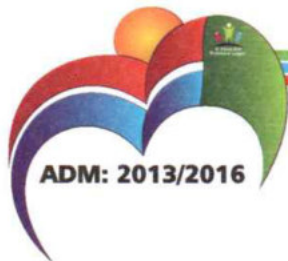
II – Dez por cento, no caso de periculosidade;

Art. 6º - Este Decreto vigorará a partir de 01 de setembro de 2013, após a sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Damianópolis, aos 18 dias do mês de setembro de 2013.

  
ANDREIA LINS DEPOLLO  
Prefeita Municipal

  
FABIO JOSE FERREIRA  
Secretário Municipal de Administração e Finanças

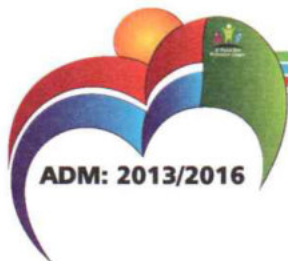


## NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

### ANEXO N.º 5

#### RADIAÇÕES IONIZANTES

Nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: "Diretrizes Básicas de Radioproteção", de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN n.º 12/88, ou daquela que venha a substituí-la. *(Parágrafo dado pela Portaria n.º 04, de 11 de abril de 1994)*

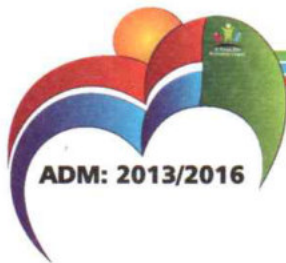


## NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

### ANEXO N.º 7

#### RADIAÇÕES NÃO-IONIZANTES

1. Para os efeitos desta norma, são radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser.
2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.
3. As atividades ou operações que exponham os trabalhadores às radiações da luz negra (ultravioleta na faixa - 400-320 nanômetros) não serão consideradas insalubres.



## NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

### ANEXO N.º 14

(Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)  
AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

#### **Insalubridade de grau máximo**

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

#### **Insalubridade de grau médio**

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.